



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001206-72.2025.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VANESSA ALZIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29843

Apelação nº 0001206-72.2025.8.26.0196

Comarca de Franca

Apelante: Vanessa Alzira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Orlando Brossi Junior

Ementa

Apelação – Pretensão à restituição de veículo apreendido por terceiro de boa-fé – Automóvel que interessa à ação penal – Artigo 62 da Lei Antidrogas e 118 do Código de Processo Penal – Possibilidade de se decretar o perdimento com a eventual condenação penal pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico – Decisão bem fundamentada – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

VANESSA ALZIRA DA SILVA apela, inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, alegando ser proprietária do veículo Fiat/Toro, placas FXS6H07, apreendida em poder de João Paulo de Cássia Alves, tratando-se, portanto, de terceira de boa-fé.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento pelo defensor constituído.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelante alega ser proprietária do veículo Fiat/Toro, placas FXS6H07, que foi apreendido em 04 de julho de 2024, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, por policiais civis, na residência de JOÃO PAULO DE CÁSSIO ALVES, vulgo “Goiabinha”, juntamente com um aparelho de telefone celular, além da quantia de R\$ 207,00, e de moedas estrangeiras como “pesos argentinos”, “pesos chilenos”, “dólares americanos” e “guaranis paraguaios”.

Consta dos autos que ainda em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na chácara também de propriedade de JOÃO PAULO DE CÁSSIO ALVES, para onde ele se deslocava valendo-se do veículo Fiat/Toro, os policiais surpreenderam JOÃO PAULO e THALES cavando um buraco aos fundos do imóvel, e os abordaram, encontrando próximo a eles um caderno contendo anotações acerca da contabilidade do comércio ilegal de drogas, bem como porções de maconha no interior da casa.

Em continuidade ao cumprimento do referido mandado, os policiais se deslocaram a um terceiro imóvel, nas imediações, onde eles encontraram PAULO ALEXANDRE, e em busca em um dos cômodos, eles localizaram mil, trezentos e seis tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1.142.895,00 gramas, quantidade apontada nas anotações apreendidas com JOÃO PAULO e com THALES, instantes antes, motivo pelo

qual todos foram denunciados e processados nos autos principais por infração aos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A despeito das alegações da apelante, quanto ao fato de ser a proprietária do veículo apreendido na residência em que coabitava com o marido JOÃO PAULO, ela não justificou de forma adequada o motivo de o veículo ser utilizado pelo companheiro no deslocamento entre os imóveis utilizados na prática do tráfico de entorpecentes.

As circunstâncias, ao menos por ora, não se mostram seguras a afastar, de pronto, que o veículo seria utilizado no transporte regular de entorpecentes, de sorte que o automóvel em questão ainda interessa ao processo, pois caso os acusados sejam efetivamente condenados, poderá ser determinado o perdimento do bem em favor da União, e é exatamente este o interesse na manutenção da apreensão do veículo.

Enfim, a decisão proferida em primeira instância foi bem fundamentada e encontra arrimo no artigo 62 da Lei Antidrogas, em que é previsto que os objetos utilizados para a prática do crime de tráfico ficarão sob a custódia da autoridade de polícia judiciária, e assim deverão permanecer até a prolação da sentença, bem como no artigo 118 do Código de Processo Penal, norma que veda a restituição do bem quando interessar à ação penal, hipótese dos autos.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**